

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI N° 2.539-A, DE 2011

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham os corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências.

Autor: Deputado PENNA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do nobre Deputado Penna, dispõe que medicamentos, alimentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem incluir, de forma destacada e visível, em seus rótulos, embalagens e bulas, advertência sobre os efeitos colaterais dessas substâncias, bem como dizeres sobre a proibição de seu consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente. Cartazes e materiais de divulgação desses produtos também estão sujeitos às obrigações estabelecidas pela proposição.

Adicionalmente, o projeto determina, em seu art. 2º, que o descarte de produtos que contenham corantes sintéticos deve seguir critérios ambientais, em conformidade com a legislação em vigor, de modo a não causar dano ao meio ambiente.

Por fim, a iniciativa estabelece o prazo de um ano para que as indústrias se adequem aos ditames da lei que resultar do projeto, a partir da data de sua publicação.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma a necessidade de estabelecer regras para disciplinar o uso de corantes no Brasil, com vistas a reduzir os riscos à saúde da população relacionados a seu consumo.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição, originalmente, estava sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Apresentado em 15/05/2012 neste egrégio Colegiado, o parecer do relator Deputado Miguel Correa não chegou a ser votado em razão da aprovação de requerimento para revisão do despacho original do projeto. Assim, foi incluído o exame da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS antes da apreciação da matéria por parte deste douto Colegiado.

Na CMADS, o PL nº 2.539/11 recebeu uma emenda do Deputado Renan Filho que acrescenta §2º ao art. 1º do projeto, o qual determina que a advertência de que trata o *caput* deve ser escrita “em letras e caracteres de tamanho legível, de forma destacada e claramente visível em condições normais e por pessoas comuns”.

Em 05/07/13, o relator Ricardo Trípoli apresentou seu parecer pela aprovação do projeto em apreço com uma emenda, visando a excetuar os cosméticos da exigência contida no projeto. Em seu relatório, o nobre relator argumenta que o projeto é de suma importância para a saúde pública, pois a ingestão de corantes pode provocar sérias reações alérgicas.

Tendo sido apresentado voto em separado da Deputada Marina Santanna em 28/08/13, em 11/09/13, o parecer do relator foi aprovado contra o voto da referida Deputada.

Nesta dourada Comissão coube-nos, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 2.539, de 2011, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A utilização de corantes em alimentos, medicamentos e cosméticos tem aumentado exponencialmente nas últimas décadas, gerando inúmeros questionamentos acerca dos riscos toxicológicos decorrentes de sua ingestão e uso.

Cumprindo sua missão de regulação sanitária, a Agência Nacional de Vigilância à Saúde – Anvisa, respaldada em recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS e da Organização para Alimentação e Agricultura – FAO das Nações Unidas e embasada em informações prestadas pela indústria quanto à segurança de uso, à necessidade tecnológica, ao limite proposto e à estimativa de ingestão do aditivo, aprova ou não a utilização de aditivos alimentares ou coadjuvantes de tecnologia nos produtos de que trata o projeto sob exame. Como mencionou o relator que nos antecedeu no exame desta matéria neste douto Colegiado, a Anvisa se apoia, ainda, em referências internacionalmente reconhecidas, como o *Codex Alimentarius* e decisões da União Europeia e da Administração de Alimentação e Medicamentos dos Estados Unidos – FDA.

Orientada pelo princípio que o uso dos aditivos deve ser limitado a alimentos específicos, em condições estabelecidas e ao menor nível para alcançar o efeito desejado, a Anvisa permite a utilização de apenas oito corantes artificiais no Brasil, ao passo que, nos Estados Unidos, 26 corantes são usados em alimentos e 28 em cosméticos.

Uma análise da legislação e das normas infralegais expedidas pela aludida Agência mostra-nos que a matéria constante do projeto em tela encontra-se amplamente atendida. A esse respeito, citamos as seguintes:

- Decreto nº 55.871, de 1965, que modifica o Decreto nº 50.040, de 24 de janeiro de 1961 – o qual regulamenta o emprego de corantes em alimentos –, estabeleceu, em seu artigo 9º, que “os alimentos que contiverem aditivos deverão trazer, na rotulagem, a indicação dos aditivos utilizados, explicitamente ou em código, a juízo da autoridade competente, devendo, porém, em ambos

os casos, ser mencionada, por extenso, a respectiva classe". Por sua vez, em seu artigo 11, determina que, nos alimentos que contêm corante artificial é obrigatória a declaração "Corrido artificialmente".

- Resolução Anvisa nº 572, de 5 de abril de 2002, determina que as bulas de medicamentos que possuem tartrazina em sua fórmula devem conter a seguinte advertência: "Este produto contém o corante amarelo de Tartrazina que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais, asma brônquica e urticária, em pessoas suscetíveis".
- Dizeres de rotulagem também são obrigatórios nas embalagens de alimentos que contêm o corante tartrazina. Neste caso, os fabricantes são obrigados a declarar, na lista de ingredientes presente nos rótulos, o nome do corante por extenso.

A nosso ver, a restrição ao uso de grande parte dos corantes artificiais, assim como a obrigatoriedade de declarar na lista de ingredientes a existência de corantes, são medidas suficientes para assegurar a proteção à saúde do consumidor.

Sendo assim, consideramos que o projeto em apreço gera mais uma obrigação à indústria sem, no entanto, colaborar para a redução dos riscos associados ao consumo de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes em suas composições.

Como foi relatado anteriormente, há que se considerar ainda que as evidências científicas quanto à toxicidade desses aditivos não são conclusivas. Portanto, não seria correto, em nosso entendimento, apor advertências em embalagens e rótulos sobre efeitos colaterais advindo do consumo dos produtos de que trata o projeto em tela, os quais não estão comprovados. Do aponto de vista econômico, tal medida indispõe o consumidor a adquirir produtos que não apresentam, comprovadamente, o risco descrito no rótulo, colocando em risco segmentos importantes da atividade econômica.

Ressaltamos também que o art. 2º da iniciativa em comento tornou-se inócuo frente à vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a qual já disciplina o descarte dos produtos objetos da iniciativa em apreço.

Concordamos com a posição do relator que nos precedeu na análise do projeto nesta Comissão de que a matéria ora examinada não deva ser cristalizada em lei, pois está sujeita a constantes mudanças advindas de avanços tecnológicos e do surgimento de novos aditivos alimentares e compostos, os quais deverão ser analisados caso a caso pela autoridade sanitária competente.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.539-A, de 2011, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator